



PROCESSO : 22.417-0/2012
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : CESAR ROBERTO ZILIO
INTERESSADO : LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 5.992/2013

EMENTA:

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO
GROSSO. REVISÃO FUNDAMENTADA NA
EMENDA CONSTITUCIONAL 70/2012.
MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, **de revisão de aposentadoria por invalidez**, com proventos integrais, concedida à **Sra. Luzia de Oliveira Batista**, efetiva, quando em atividade, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais I, Referência 03, 30 horas, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal preliminarmente manifestou-se pelo saneamento da falta de documentos para instrução processual, que, após notificação do gestor e apresentação dos documentos, concluiu a pela regularidade dos atos, em conformidade com a legislação pertinente.



II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e a moralidade dos encargos suportados pelo erário.

Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

A Emenda Constitucional nº 70/2012, promulgada em 29/03/2012, retomou a forma de cálculo e reajustamento das aposentadorias e pensões nas mesmas bases em que eram feitos na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **ensejando que as mesmas sejam revisadas** com o objetivo de adequá-las à nova regra de transição.

A Emenda Constitucional nº 70/2012 adicionou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 40/2003, *in verbis*:

*Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados **com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria**, na forma da lei, **não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.***

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.** (grifo nosso)*



Alude-se do dispositivo acima que a Emenda Constitucional nº 70/2012 modificou a **base de cálculo** e de **reajustamento** dos proventos das aposentadorias por invalidez concedidos ou a conceder aos servidores que **ingressaram no cargo até 31/12/2003, e que se incapacitaram depois dessa data.**

Os proventos de aposentadoria por invalidez desse grupo de servidores, quando integrais, corresponderão ao valor da remuneração do cargo na data da concessão da aposentadoria e, se proporcionais, terão o percentual correspondente ao tempo de contribuição aplicado sobre essa remuneração.

Com o advento da Emenda 70/2012 foi alterada também a forma de reajuste desses benefícios, significando que, na revisão dos proventos, será aplicada a paridade dos benefícios com a remuneração do servidor no cargo correspondente, regra que substituirá o reajustamento anual até então empregado.

Portanto, os proventos das aposentadorias já concedidas, que foram calculados pela média dos salários de contribuição, **deverão ser recalculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.** Ressalta-se que os efeitos financeiros das revisões somente deverão ser aplicados aos benefícios depois da promulgação da Emenda nº 70/2012, não sendo devidos pagamentos de valores retroativos antes dessa data.

Em análise ao presente ato de revisão de aposentaria por invalidez, nota-se que estão atendidos os requisitos necessários para revisão, e ainda, que a revisão deu-se dentro dos critérios estabelecidos na norma quanto à modificação da base de cálculo e reajuste, assim está o presente ato de acordo com a legislação vigente.

Ainda, no vertente caso, à luz do parecer técnico, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, consonante os dispositivos que regulam a matéria.

Por fim, cumpre-nos ressaltar que fora publicado por esta Corte de Contas a Decisão Administrativa nº 06/2012 – TP, que dispõe em seu art. 1º:



Art. 1º *Prorrogar para 14 de dezembro de 2012 o prazo para que a Administração Pública Estadual promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão, cujos respectivos atos tenham sido publicados até 31 de outubro de 2012.*

Ainda, considerando a publicação por esta Corte de Contas a Decisão Administrativa nº 01/2013 – TP, que dispõe:

DECIDE, por unanimidade, **HOMOLOGAR** o Julgamento Singular publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de 22-1-2013, que prorrogou o prazo de envio de remessa dos benefícios previdenciários concedidos e revistos até o dia 31/10/2012, **para o dia 31/01/2013**, considerando a constatação de óbices que impediram o cumprimento do prazo estabelecido.

Desta forma, diante da prorrogação de prazo concedida à Administração Pública Estadual, não ficou constatada a irregularidade referente à intempestividade no envio das informações do referido processo.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato de Revisão de Aposentadoria por Invalidez nº 9.799/2012**, conferida à **Sra. Luzia de Oliveira Batista**, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de agosto de 2013.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012